



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Eduardo Gomes

EMENDA Nº
(à PEC 18/2025)

Acrescente-se inciso VIII ao *caput* do art. 144 da Constituição Federal, na forma proposta pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

VIII – órgãos do sistema socioeducativo estaduais e distrital.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O atendimento a adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas constitui um dos pilares fundamentais da segurança pública brasileira, demandando a formação de quadros profissionais especializados no trato socioeducativo. Contudo, a despeito da importância estratégica desta área, observa-se uma lacuna histórica no desenvolvimento de políticas efetivas voltadas ao aprimoramento da qualidade dos serviços oferecidos pelos operadores do sistema socioeducativo.

Desde a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente, nenhum ente federativo implementou uma política abrangente de capacitação e profissionalização dos agentes responsáveis pelo atendimento socioeducativo. Esta deficiência torna-se ainda mais evidente quando analisamos a Lei nº 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo – SINASE. Embora essa legislação tenha estabelecido importantes diretrizes para o sistema, apresenta significativas lacunas quanto aos operadores socioeducativos, particularmente no que se refere aos agentes de segurança socioeducativa,



profissionais reconhecidos pelo Código Brasileiro de Ocupações sob o número 5153-25.

A necessidade de profissionalização dos operadores do sistema socioeducativo fundamenta-se em diversos aspectos técnicos e operacionais. Os agentes de segurança socioeducativa desempenham funções que exigem conhecimentos e capacitação de técnicas operacionais e de contenção não violenta, mediação de conflitos e abordagens pedagógicas específicas para adolescentes que, em muitos casos, são faccionados. Estes profissionais atuam em contextos de alta complexidade, onde são responsáveis por garantir simultaneamente a segurança institucional e o desenvolvimento do processo socioeducativo.

O reconhecimento constitucional dos órgãos do sistema socioeducativo, no inciso do artigo 144 da Constituição Federal, como integrantes da segurança pública representa uma evolução natural e necessária do marco normativo brasileiro. Diversos estados já iniciaram movimentos neste sentido, reconhecendo que os agentes socioeducativos desempenham papel essencial na preservação da ordem pública e na prevenção da reincidência infracional. A integração formal destes profissionais ao Sistema Único de Segurança Pública proporcionará maior coordenação entre as diferentes esferas de atuação, melhor qualificação técnica e maior segurança jurídica para os operadores do sistema.

A ausência de estrutura adequada compromete significativamente a efetividade das medidas socioeducativas. Os agentes de segurança socioeducativa frequentemente atuam em condições precárias, sem o devido respaldo normativo e institucional necessário para o exercício de suas funções onde esses profissionais de segurança são alvos de atentados contra sua integridade física e contra sua vida, dentro e fora das unidades socioeducativas e, hoje, não possuem qualquer proteção institucional que vise garantir um mínimo de proteção seja física ou psicológica. Esta situação não apenas prejudica a qualidade do atendimento prestado aos socioeducandos, mas também expõe os profissionais a riscos desnecessários e impede o desenvolvimento de uma cultura organizacional voltada à excelência socioeducativa.



A formação de corpo especializado no sistema socioeducativo deve contemplar tanto aspectos técnicos operacionais quanto éticos e pedagógicos. É fundamental que a sociedade compreenda a natureza híbrida das medidas socioeducativas, que combinam elementos sancionatórios e educativos, bem como dominem técnicas de abordagem adequadas à condição peculiar de desenvolvimento dos adolescentes. A capacitação continuada deve incluir conhecimentos sobre direitos humanos, legislação específica, técnicas de segurança institucional e metodologias socioeducativas baseadas em evidências.

A integração ao sistema de segurança pública não representa, em momento algum, militarização ou endurecimento do atendimento socioeducativo. Ao contrário, busca-se o fortalecimento institucional necessário para garantir que os direitos dos adolescentes sejam plenamente respeitados em ambiente seguro e adequado ao desenvolvimento humano. A experiência internacional demonstra que sistemas socioeducativos eficazes combinam rigor técnico com abordagem humanizada, exigindo profissionais altamente qualificados e devidamente respaldados institucionalmente.

Esta proposta visa, portanto, suprir uma lacuna histórica do ordenamento jurídico brasileiro, proporcionando aos operadores do sistema socioeducativo o reconhecimento, a capacitação e o respaldo institucional necessários para o exercício de suas funções. A modernização do marco normativo contribuirá decisivamente para a melhoria da qualidade dos serviços socioeducativos, beneficiando diretamente os adolescentes atendidos e, por consequência, toda a sociedade brasileira.

Na certeza de que esta proposição representa um aperfeiçoamento oportuno e necessário do texto constitucional vigente, esperamos contar com o valioso apoio dos nobres Pares para sua aprovação nesta Casa.

Sala das sessões, 14 de agosto de 2026.

Senador Eduardo Gomes
(PL - TO)
Primeiro Vice-Presidente

